



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063535-37.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRADESCO SAÚDE S/A, é apelada CASSIA MARIA PAREVENTI KELLNER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1063535-37.2024.8.26.0100

APELANTE: B. S. S/A

APELADO: C. M. P. K.

ORIGEM: 29ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA CAPITAL

MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU: DANIELA DEJUSTE DE PAULA

VOTO Nº 12253

EMENTA:

SEGURO DE SAÚDE – REMISSÃO – DIREITO DE MANUTENÇÃO DA BENEFICIÁRIA APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE REMISSÃO DECORRENTE DA MORTE DO TITULAR – APLICABILIDADE DO ART 13, § ÚNICO, II, DA LEI 9656/98 E SÚMULA 13 DA ANS – PRECEDENTES DO E.TJSP. – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

1 - A parte autora ingressou com ação cominatória com pedido de tutela antecipada contra a ré alegando, em síntese, que era beneficiária de contrato de seguro saúde em que figurava como titular seu marido. Ocorre que, com o falecimento da titular busca a autora a manutenção do seguro saúde.

A r. sentença julgou procedente a ação:

Portanto, de acordo com o acima fundamentado, deverá a requerida promover a manutenção do plano de saúde da autora nas mesmas condições contratuais, sem inclusão de qualquer período de carência e com o valor de contraprestação mensal proporcional a uma vida, conforme os termos já determinados na tutela antecipada deferida em fls.67/68. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora, de maneira a tornar permanentes os efeitos da tutela antecipada. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento de custas e de despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

Inconformada, recorre a requerida discorrendo sobre o

contrato firmado com o titular do seguro, afirmando que a autora não é elegível para ser titular do contrato. Aduz que não há lei ou qualquer outra regra legal que a obrigue a manter com a autora seguro de saúde, firmado com terceiro. Alega, ainda, inaplicabilidade do artigo 13 da Lei nº 9656/98 e não incidência da Resolução Normativa 19 do CONSU.

Em contrarrazões a parte autora pediu o não provimento do recurso, defendendo a manutenção da sentença.

É o relatório.

2 – O que pretende a parte autora é a sua manutenção como segurada com base na apólice até então vigente.

Ao contrário do que alega a ré, a rescisão unilateral do contrato mostra-se abusiva e ofende à boa-fé objetiva que se exige no desenvolvimento das relações contratuais, esteja ou não submetida à legislação consumerista.

No presente caso salta aos olhos essa violação na medida em que pretende ser realizada com afronta ao contrato que havia sido elaborado pela própria ré.

Por mais que a Lei de Planos de Saúde mencione apenas a proibição da rescisão unilateral dos contratos individuais (art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/1998), isso não implica, por si só, na permissão automática para a rescisão unilateral dos planos empresariais coletivos em prejuízo de seus beneficiários, como realizado pela ré. O referido dispositivo deve ser interpretado em conformidade com as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, em que pese as alegações da apelante, aplica-se ao presente contrato o art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/1998.

Em mesmo sentido, deve-se a aplicar a Súmula 13 da ANS.

Também é cristalina a incidência do art. 30, § 3 da Lei de Planos de Saúde.

Neste sentido já decidiu esta C. Câmara:

PLANO DE SAÚDE – DIREITO DE MANUTENÇÃO DA HERDEIRA FILHA APÓS O CUMPRIMENTO DO PRAZO DE REMISSÃO ASSEGURADO PELO ART. 13 DA LEI 9.656/98 E SÚMULA NORMATIVA 13/2010 DA ANS - FALECIMENTO DA TITULAR DO PLANO NÃO ENCERRA A RELAÇÃO OBRIGACIONAL, PODENDO A DEPENDENTE, POR SUCESSÃO, PERMANECER NO PLANO COM AS MESMAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES VIGENTES – PRECEDENTES – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PROVIDO COM ALTERAÇÃO DA DISCIPLINA RELATIVA À DISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. (TJSP; Apelação Cível 1073271-89.2018.8.26.0100; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2021; Data de Registro: 23/09/2021)

Inensurável, assim, a sentença proferida.

3 – Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso nos termos da fundamentação supra. Nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários em favor do Patrono da parte autora em 5%.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR